DELIBERAÇÃO AC00 - 2280/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8681/2014/001
PROTOCOLO	: 1914106
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RECORRENTE	: FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
ADVOGADOS	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15737
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS PELO ENVIO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ISENÇÃO DA SANÇÃO – DIAS DE ATRASO – ADEQUAÇÃO DO VALOR – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva e excluir a responsabilidade do recorrente, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido.

O valor da sanção arbitrada deve observar o número de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo previsto. Verificado o excesso ao limite, é possível acolher parte da súplica apresentada pelo recorrente e minorar o valor da multa arbitrada. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pela Gerente Municipal de Saúde de Sonora MS, à época, **Senhora Fátima Aparecida Valente de Souza**, para o único fim de **aplacar o *quantum* da sanção arbitrada no comando do "item II"** do **Acórdão da Primeira Câmara n. 969/2016,** prolatado na 6ª Sessão Ordinária do dia 12 de abril de 2016, para o valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos demais comandos do decisum.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Gerente Municipal de Saúde de Sonora MS, à época, **Senhora Fátima Aparecida Valente de Souza** (RG 35030417 SSP/PR e CPF/MF 641.938.969-00), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 969/2016,** prolatado na 6ª Sessão Ordinária do dia 12 de abril de 2016, que decidiu:

> *I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Inexigibilidade/Chamamento Público 5/13 -, da formalização e execução do Termo de Credenciamento nº 01/14, e da formalização do 1º Termo Aditivo, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora, com a microempresa Centro de Diagnósticos Bioanálises Ltda., uma vez atendidas as regras contidas na Lei 8.666/93 e na Lei 4.320/64, além do cumprimento das orientações contidas no Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 76/13;*
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ordenadora da Despesa, Sra. Fátima Aparecida Valente de Souza, em valor correspondente a 27 (vinte e sete) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;*
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.*

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Fátima Aparecida Valente de Souza, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) ponderando que não houve má fé ou prejuízo ao erário e requer a isenção da multa arbitrada. Em síntese, aduz:

> *Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso na remessa de documentos, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.*
>
> *No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do

representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso para reduzir a multa, pois, na contagem do prazo dever ser considerada a data da postagem dos documentos. Vejamos:

> *Considerando os 15 (quinze) dias úteis para remessa de dados relativos à formalização do contrato, que terminaria em 28/03/2014, e a chegada deles em 13/05/2014 (f. 3 do TC/8681/2014), o limite temporal estabelecido restou desatendido.*
>
> *Entretanto, a data a ser tida como de encaminhamento é o dia da postagem, e não a da entrada no protocolo (14/05/2014), conforme art. 88, § 2º, do RI/TC, como levado em conta na ANA – 5ICE – 14261 (f. 388 do TC/8681/2014).*

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> *Compulsando os documentos e a análise feita pela equipe técnica, este Representante do Ministério Público de Contas conclui pela manutenção penalidade aplicada a recorrente, devendo ser, contudo, alterado seu valor para menor, para se amoldar a quantidade de dias em atraso, a fim de se evitar desproporcionalidades.*
>
> Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.
>
> É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 969/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela parcial reforma do Decisum recorrido.

No mérito, acompanho os apontamentos externados pelos órgãos de apoio.

De fato, verifica-se protocolização a destempo no que cinge a remessa dos documentos para análise da Corte de Contas, referentes ao Termo de Credenciamento n. 01/2014 objetivando a realização de exames com fornecimento de laudos; o que impede acolher os fundamentos da súplica apresentada.

In casu, entretanto, cumpre considerar a regra imposta pelo artigo 46 [1] da Lei

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor

Complementar n. 160/2012, que certifica que a medida de sanção **deve observar o numero de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto**.

Ante isto, mostra-se equivocada a medida do quantum da sanção arbitrada, uma vez que o apoio técnico anotou que restou desatendida a determinação de contagem do prazo a partir da data da postagem dos documentos (via Correios).

Ante tal desproporcionalidade, cabe **reformar parcialmente o Acórdão da Primeira Câmara n. 1615/2018**, no sentido de minorar **o *quantum debetur* da aplicação da multa,** relativamente aos dias de atraso na remessa dos documentos.

Impõe-se, portanto, a atuação desta Corte Fiscal para o fim de **aplacar o *quantum debetur* da multa arbitrada no comando do item "II" do *Decisum*, ajustando-o para o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS.**

Cumpre, contudo, asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [2].

A Corte de Contas **admite a exclusão de responsabilidade** por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [3], **condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.**

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta. E, inexistindo nos autos justificativas plausíveis para o não cumprimento do prazo fixado, esta Corte fica impedida de reformar totalmente o juízo formado no feito.

Pelo exposto, julgo pelo **PARCIAL PROVIMENTO** deste recurso.

correspondente ao de trinta UFERMS.

[2] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[3] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando com a Divisão de Fiscalização de Saúde e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Gerente Municipal de Saúde de Sonora MS, à época, **Senhora Fátima Aparecida Valente de Souza** (CPF/MF 641.938.969-00), para o único fim de **aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando do "item II"** do **Acórdão da Primeira Câmara n. 969/2016,** prolatado na 6ª Sessão Ordinária do dia 12 de abril de 2016, para o valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, mantendo-se inalterados todos demais comandos do decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.LBA/dssm